

G	4.471,31	5.991,56	7.154,10	7.601,23	
H	4.694,88	6.291,14	7.511,81	7.981,30	

LEI Nº 4298, DE 11 DE MAIO DE 2017.**Cria jornada de trabalho dos vigias da Câmara Municipal de Ponta Porã.**

Autoria: Comissão Executiva (Vereadores Otaviano Cardoso e Candinho Gabinio)

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Jornada de trabalho dos vigias da Câmara Municipal de Ponta Porã se dará nos termos definidos nesta lei.

Art. 2º - Os vigias perceberão remuneração equivalente à recebida até o início de vigência desta lei, permanecendo submetidos à carga horária de 120 (cento e vinte) horas mensais.

Art. 3º – Fica instituído o Regime de Compensação de Horário, destinado a compensar as horas excedidas pelo servidor que permanecer em atividade laboral em horário posterior o de funcionamento desta Casa de Leis, no interesse do serviço público.

§ 1º. - O Regime de Compensação de Horário será administrado por meio de sistema de Banco de Horas, gerido pelo Administrador do Ponto, devendo o servidor assinar folha de frequência no Departamento de Recursos Humanos, na presença do Administrador do Ponto.

§ 2º. – O Administrador do Ponto manterá quadro atualizado de débito ou crédito de horas.

Art. 4º. - A jornada de trabalho do servidor será cumprida sob a forma de:

I - Escalas de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 72 (setenta e duas) horas de descanso;

II - A falta do servidor ao plantão, justificada ou não, implicará na não fruição das horas de descanso subsequentes.

Art. 5º. - As escalas de plantão realizadas aos domingos e feriados serão remuneradas com acréscimos de 100% (cem por cento) à da hora normal;

Art. 6º - Nos casos de falhas no sistema, deverá ser assinada lista de frequência. Nos dias em que ocorrer tal situação, não será possível o acúmulo de horas.

Art. 7º - O serviço extraordinário, ou seja, aquele que ultrapassar o limite de 120 (cento e vinte) horas mensais será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 8º - O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 01 de maio de 2017.

Ponta Porã, 09 de maio de 2017.

Helio Peluffo Filho
Prefeito Municipal